



Acórdão 00240/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 00001/2024-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2023

UG: CMI - Câmara Municipal de Itaguaçu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ODELIO APARECIDO PAULISTA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO – ENCAMINHAMENTO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (ATRASO)
– CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR**

1. Conforme Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o não envio das remessas previstas da IN implica em aplicação de multa, afastada, entretanto, em caso de ter sido a omissão sanada no prazo concedido através do termo de Termo de Notificação Eletrônico, sem danos ao erário, deve-se haver o afastamento da penalidade.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM, relativa ao mês

11/2023, da **Câmara Municipal de Itaguaçu**, sob responsabilidade do senhor Odelio Aparecido Paulista, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 03002/2023-5 e Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 1º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 03002/2023-5 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, consta do sistema ciência em 12/12/2023, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato Continuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade -**

NCONTAS, que elaborou **Instrução Técnica Conclusiva 00004/2024-7** (peça 04), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da CMI - Câmara Municipal de Itaguaçu, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 11/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03002/2023-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, elaborou o **Parecer 00036/2024-7** (peça 08), da lavra do douto procurador Heron de Oliveira, anuindo à proposta contida na sobredita ITC.

II. FUNDAMENTOS

O presente caso se refere ao descumprimento da Câmara Municipal de Itaguaçu, sob responsabilidade do senhor Odelio Aparecido Paulista, verifica-se que foi retardada a entrega da prestação de contas do mês 11 de 2023 e não apresentada a defesa referente ao respectivo Auto de Infração.

Nesse aspecto, nos termos do art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, constatada a

omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

LC 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

IN 068/2020

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado

automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da remessa Prestação de Contas Mensal do mês **11/2023** findou em **11/12/2023**, sendo que em **12/12/2023** o responsável foi cientificado do Termo de Notificação Eletrônico 3002/2023-5 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa em **27/12/2023**.

Conforme informações trazidas pelo Corpo Técnico, de acordo com o sistema CidadES, a remessa foi homologada em **12/12/2023**.



The screenshot shows the web interface of the CidadES system. The browser address bar displays 'cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal/'. The page header includes the 'cidades' logo and navigation tabs for 'Pessoal', 'Contas', and 'Contratação'. The main content area shows the user 'ODELIO APARECIDO PAULISTA' and the status 'Homologada'. The homologation date is listed as '12/12/2023 às 15:19'. A sidebar on the left contains navigation options like 'Visão geral', 'Prestação de contas', 'Gestão fiscal', and 'Consultas'. The top right corner shows the user ID 'T203174' and 'NCONTAS'.

O **Termo de Notificação Eletrônico 3002/2023-5** - Auto de Infração Eletrônico, estabeleceu a data limite de **27/12/2023** para a regularização da obrigação (envio/homologação).

Levando em conta que o responsável foi notificado em 12/12/2023 (Termo de Notificação Eletrônico 3002/2023-5) e que os dados da remessa mensal de 11/2023 foram entregues no mesmo dia, qual seja dia 12/12/2023, considera-se que a demora após o prazo originalmente previsto na norma (anexo I da IN 68/2020), não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora deste Tribunal.

Assim, considerando que o atraso no envio da folha de pagamento não foi excessivo, entendo saneada a omissão na remessa de dados e deixo de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Destaca-se, por fim, que está Corte de Contas tem adotado posicionamento pela não aplicação de multa em casos semelhantes.

Pelo exposto, divirjo do entendimento apresentado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas e deixo de aplicar multa ao gestor.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-240/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Prestação de Contas Mensal do mês 11/2023 da Câmara Municipal de Itaguaçu foi homologada em 12/12/2023, conforme consta do sistema CidadEs;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor Odelio Aparecido Paulista, responsável pela Câmara Municipal de Itaguaçu, em razão do atraso no envio da Prestação de contas relativa ao mês 11/2023, conforme fundamentação apresentada.

1.3. DAR CIÊNCIA a responsável e ao MPC na forma regimental;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/03/2024 - 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões